

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE ÂNGELO CONSTANTINO REBELO E AMÂNDIO
MARTINS SANTANA CONTRA A TVI
(Aprovada em reunião plenária de 20 de Fevereiro de 2002)

III. FACTOS

I.1 - Os médicos Ângelo Rebelo e Amândio Santana solicitaram a intervenção desta Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das competências que lhe foram atribuídas pela alínea n) do artigo 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, com a fundamentação que, em síntese, se reproduz:

1º

No dia 10 de Dezembro de 2001, iniciou-se, no Tribunal Criminal de Lisboa, um julgamento em que os ora queixosos são arguidos.

2º

Nesse julgamento encontra-se em discussão matéria relacionada com o exercício da Medicina, tendo os queixosos sido acusados da prática de um crime de homicídio por negligência, embora o processo tenha sido objecto de despacho de arquivamento na fase de inquérito e de despacho de não pronúncia na subsequente instrução.

3º

Nessa data, o ora participado noticiou o acontecimento, tendo o seu trabalho sido transmitido no "Jornal Nacional", emitido pela TVI, Televisão Independente, S. A, por volta das 20H00.

13

4º

Acontece que nessa reportagem o participado divulga clara e repetidamente a identificação dos arguidos, não manifestando preocupação ou cuidado na preservação dos direitos e garantias dos queixosos.

5º

Efectivamente, o direito de informar e da liberdade de imprensa estão constitucionalmente consagrado, mas não são direitos absolutos, encontrando-se balizados por determinados limites.

6º

Assim, esses direitos cedem perante outros princípios ou valores, também eles estruturantes do Estado de Direito, designadamente o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade.

7º

Divulgando-se a identidade dos arguidos, a imagem social destes fica claramente afectada, podendo mesmo sofrer mazelas irreparáveis.

8º

Atendendo ao facto de estarem em causa médicos e sabendo-se a repercussão que este género de "publicidade" tem na opinião pública, torna-se evidente que são necessários e obrigatórios todos os deveres de cuidado.

8895

J7

9º

Além disso, transmitir uma notícia com aquele teor, indicando expressamente o nome dos médicos, sem que tenha havido uma sentença condenatória transitada em julgado, pode viciar todo o julgamento, abalar a defesa a que todo o arguido tem direito e, em última instância, denegrir o nome de alguém que até pode estar inocente.

I.2 - Citando, a propósito, o teor de uma deliberação da AACCS, de 3 de Outubro de 1990, os queixosos trazem ainda à colação uma intervenção de Artur Rodrigues da Costa, Procurador-Geral Adjunto, na qual se refere que:.

“o princípio da presunção de inocência do arguido, que vigora até ao trânsito em julgado da sentença condenatória continua, como é óbvio, a ter relevância durante o decurso da audiência pública do julgamento. (...) Tal princípio determina uma certa forma de comportamento da comunicação social, em relação a um indivíduo que é alvo de um processo-crime, e o norteamento por certos valores que têm como fulcro central a dignidade humana. Se o arguido deve ser tratado intraprocessualmente, como se fosse inocente, até haver sentença condenatória transitada em julgado, não deverá ser tratado da mesma forma, porventura com razão acrescida, fora do processo, a ninguém sendo lícito antecipar juízos de culpabilidade que, de resto, só o tribunal pode formular”

“a revelação da identidade dos arguidos, por exemplo, poderá ser evitada em certas situações” e que “(...) a Comunicação Social tem de regular a sua intervenção de forma a respeitar o princípio da independência e imparcialidade do tribunal.”

I.3 - Em abono da sua posição, a de que deve ser acautelada pelos órgãos de comunicação social a divulgação de elementos da personalidade dos

8896

J7

arguidos, citam ainda disposições do artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas acabando por concluir que “ao divulgar o nome dos queixosos, o participado em causa não respeitou a deliberação da AACCS, violou os seus deveres enquanto jornalista e ignorou todos os direitos, constitucionais e legais, que protegem os arguidos em qualquer fase do processo penal.”

I.4 - Solicitada a pronunciar-se sobre o teor desta queixa, a TVI vem alegar, nomeadamente, o seguinte:

2. *O Código de Processo Penal, no seu artº 321º, assegura o princípio da publicidade das audiências de discussão e julgamento – salvo decisão contrária do julgador, que não ocorreu no caso vertente – não podendo ser vedado o acesso dos jornalistas às fontes de informação. A própria Alta Autoridade para a Comunicação Social o deixa claro na sua Deliberação de 16 de Janeiro, sobre as limitações surgidas à cobertura jornalística da primeira audiência do julgamento do Dr. João Vale e Azevedo.*
3. *Essa Deliberação, bem como a Declaração de Voto de Sebastião Lima Rego, que aqui damos por inteiramente reproduzidas, bastariam para responder a esta queixa. Mas prosseguimos, porque nenhum jornalista ou órgão de informação pode deixar de responder com clareza quando estão em causa direitos tão fundamentais das respectivas profissão e actividade.*
4. *Qualquer português, na manhã do dia 10 de Dezembro, teria acesso livre à sala de audiências do Tribunal Criminal de Lisboa onde se iniciou o Julgamento de Ângelo Constantino Rebelo e Amândio Martins Santana.*
5. *Os cidadãos que se deslocaram nessa manhã ao Tribunal ficaram na posse de todos os elementos reportados à noite na peça jornalística da TVI. Aliás, ficaram conhecedores de muito mais informações, que o jornalista entendeu não reproduzir, nomeadamente testemunhos de colegas de profissão dos acusados, cujo teor não pareceu servir minimamente os interesses da defesa.*

4897

J7

6. *Os ora queixosos encontram-se a ser julgados pelo crime de Homicídio por Negligência. Casos de alegada "negligência médica" chegam diariamente à Redacção da TVI, através de telefonemas e cartas de cidadãos desesperados, convencidos, muitas vezes erradamente, de que os seus elementares direitos à Vida e à Integridade Física foram violados. No entanto, é raro, quase inédito, que problemas desta natureza cheguem a julgamento.*
7. *Muito embora a selecção das notícias pertença aos jornalistas, estes factos permitem perceber, com rara objectividade, o interesse público da nossa reportagem. O processo em questão, de resto, foi objecto de reportagens em várias televisões e jornais. Aliás, na sua edição de 25 de Janeiro de 2002, o matutino "Diário de Notícias" contém uma peça sobre o julgamento dos dois clínicos, com menção das respectivas identidades.*
8. *No final da audiência, o jornalista dirigiu-se à Ilustre Advogada de Defesa manifestando-lhe o seu interesse em deslocar-se para ouvir os arguidos, onde necessário, visto que ambos faltaram à audiência por razões de doença súbita. Na ausência deles, o jornalista dispôs-se ainda a ouvir aquela Ilustre Advogada, a qual, no entanto, entendeu não anuir a essa pretensão e rejeitou a possibilidade de o jornalista estabelecer contacto com os acusados.
Fê-lo porquanto pensou que os ora queixosos pudessem ter interesse em, mais uma vez, narrar a sua versão dos acontecimentos, à semelhança do que já haviam feito quando o jornalista Carlos Enes os entrevistou para o jornal "O Independente" (cfr. edição daquele semanário de 30 de Maio de 1997)*
9. *Deve mencionar-se que a TVI não recolheu qualquer imagem da audiência, embora o jornalista e o repórter de imagem a tenham presenciado integralmente. Acataram, deste modo, de forma*

2998

J7

pontual o teor do despacho da Meritíssima Juíza que havia determinado a interdição de recolha de imagens no decurso da audiência, muito embora não tivesse inibido a permanência nesta de profissionais da comunicação social.

- 10. No dia 12 de Dezembro de 2001, o jornalista Carlos Enes enviou ainda um "fax" ao Dr. Paulo Sancho, Ilustre Representante dos arguidos neste processo, reiterando a sua disponibilidade para ouvir os arguidos em qualquer momento. A esta comunicação respondeu aquele, no dia 2 de Janeiro de 2002, manifestando indisponibilidade para o contacto pretendido pelo jornalista.*
- 11. Como decorre do exposto, o jornalista, não só tentou cumprir os deveres deontológicos, que regem a sua profissão, no que concerne à audição das "partes", como foi exaustivo na sua diligência.*
- 12. Cabe mencionar que a reportagem não divulga "repetidamente" a identidade dos arguidos. Não se alcança, sequer, o fundamento, legal ou de facto, desta acusação. No respeito da exactidão convém dizer que, na reportagem, se referem duas vezes o nome dos arguidos. Na primeira, obviamente, identificando-os (e ressalva-se logo o desconhecimento da respectiva culpabilidade). Na segunda e como é natural, são explicadas as razões que motivaram a sua comparência na audiência de discussão e julgamento.*
- 13. É totalmente falso, difamatório e atenta contra a honra do jornalista a acusação de que a sua reportagem antecipa qualquer julgamento condenatório dos médicos. A reportagem, logo no início, refere: "cabe agora ao Tribunal apurar se o médico internista Amândio Santana e o cirurgião plástico Ângelo Rebelo são culpados ou inocentes." É possível descrever de maneira mais simples e justa a verdadeira natureza de um julgamento?*
- 14. Mais. Apesar de não ter conseguido ouvir uma palavra aos arguidos ou à Defesa, que não teve oportunidade de se expressar*

8999

J7

nessa audiência, o jornalista preocupou-se, ainda assim, em transmitir, por duas vezes (também, neste caso, repetidamente?), o respectivo ponto-de-vista. O apresentador do Jornal Nacional, no lançamento da reportagem, diz logo que “ambos os médicos se declaram inocentes.” A peça jornalística acrescenta que “em declarações aos jornais, ambos se declararam de consciência tranquila, reforçando que voltariam a fazer os mesmos actos médicos para o bem da doente.” Na impossibilidade de os ouvir, o jornalista tentou reconstruir, com base em declarações antigas, a convicção dos médicos de que estão inocentes. A tanto não era obrigado. Mais não poderia fazer.

15. *O nome dos arguidos em audiências públicas de julgamento é sempre publicado pelos órgãos de comunicação social. Não assiste aos reclamantes nenhum direito especial nessa matéria. Qualquer auto-censura dos jornalistas, neste caso particular, ou no caso especial dos médicos, seria censurável e discriminatória.*
16. *Qual seria a alternativa? Dizer que “dois médicos do Hospital da Cruz Vermelha estão a ser julgados pelo crime de Homicídio por Negligência” e estender a todos um problema que não é deles?*
17. *Cumpra aqui registar que a afirmação de que a reportagem TVI “pode viciar todo o julgamento” (cfr. artº 9º da queixa) é uma inusitada e absurda manifestação de falta de confiança e de denúncia da Justiça. De facto, a aceitar-se essa hipótese é todo o princípio da independência da magistratura judicial que é posto em crise, o que não é admissível.*

II. ANÁLISE

II.1 - De acordo com o desenho das funções deste órgão, tal como se encontra definido na Constituição e na sua lei orgânica, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar as queixas que invoquem ofensa dos normativos ético-jurídicos que enquadram o exercício

7900

J7

da actividade jornalística e para se pronunciar sobre as situações em que sejam questionados os limites do direito à informação.

II.2 - Entendem os queixosos que a reportagem sobre o início do julgamento em que são arguidos sob a acusação de crime por negligência, difundida no “Jornal Nacional” da TVI, exibido em 10 de Dezembro de 2001, terá sido conduzida no sentido de pôr em causa o seu direito à privacidade bem como o princípio da presunção de inocência, especialmente porque, ao referir os seus nomes, afecta a sua reputação pessoal e profissional, perturba as condições de serenidade em que a justiça deve ser exercida e adianta os contornos de uma acusação definitiva que não está assegurada, podendo mesmo o tribunal vir a pronunciar-se no sentido da sua inocência.

II.3 - Defrontando-se, no caso um apreço, direitos constitucionais de igual dignidade impõe-se que a harmonização dos valores em presença seja procurada na focagem do caso em concreto, no conteúdo específico da reportagem, sem perder a perspectiva do enquadramento legal em que as situações descritas ocorrem.

II.4 - Assim, importa começar por salientar que, independentemente de dúvidas e hesitações que possam ter surgido na fase instrutória, o processo encontra-se em julgamento público, no Tribunal Criminal de Lisboa, acessível portanto à comunicação social (artigo 206º da Constituição da República).

II.5 - Também é relevante sublinhar a noticiabilidade dos factos: existe uma acusação relativa à eventual prática da medicina em violação das “leges artis”, situação no mínimo incomum na actividade médica e na actividade judicial.

A ocultação deste julgamento, fora dos motivos previstos na lei, constituiria de certo uma denegação do direito dos cidadãos a serem informados, tanto mais que é perfeitamente pertinente que a comunicação social questione a forma como são praticados os actos médicos dada a sua relevância social em termos de garantia do bem-estar da população.

8901

J7

II.6 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social pronunciou-se recentemente e de acordo com o que se pode entender como o espírito do tempo, pela transparência mediática da justiça, por entender que assim se fortalece o seu magistério e se torna acessível e inteligível para o comum dos cidadãos. O valor intrínseco dessa mediatização tem sido, aliás, reconhecido pelos próprios intervenientes na realização da justiça, conscientes de que a vitalidade do Estado democrático implica um empenho colectivo no sentido de diluir as opacidades que se geraram no seu interior e aconselha o aprofundamento do diálogo institucional, nomeadamente entre a magistratura e a comunicação social – diálogo para o qual a AACCS procura dar o seu contributo no âmbito das funções que lhe estão cometidas.

II.7 - Sendo o julgamento público, agendável, isto é, objecto de atenção editorial e susceptível de interessar a opinião pública, importa focalizar o conteúdo da reportagem para determinar em que medida nela poderá ter sido afectado o rigor informativo, ou ultrapassados os limites do direito à informação provocando uma invasão desadequada na esfera de outros valores atendíveis na circunstância – como o direito à privacidade dos arguidos e a presunção da sua inocência. Tal análise é tanto mais imprescindível quanto é certo que só as circunstâncias do caso permitem determinar como foi resolvida a possível conflitualidade entre os direitos em presença.

II.8 - Relativamente à salvaguarda da presunção de inocência dos arguidos/queixosos importa realçar as referências que lhes são feitas no texto da reportagem:

- logo na sua abertura é dito que *“dois médicos são acusados da morte por negligência de uma mulher de 54 anos. Ambos se declaram inocentes e hoje não apareceram no início do julgamento e justificaram a falta com uma doença imprevista”*;
- a peça prossegue com a afirmação de que *“cabe agora ao Tribunal apurar se o médico instrumentista responsável pelo seguimento desta mulher de 54 anos e o cirurgião plástico que a operou para lhe diminuir o peso, são culpados ou inocentes.”*;

1902

- Noutro momento da peça é referido que os médicos se declararam “*de consciência tranquila*” e que “*voltariam a fazer os mesmos actos médicos para o bem estar da doente*”.

II.9 - Dir-se-à que essas referências são insuficientes para a presunção de inocência dos arguidos e que o tom geral da peça jornalística resulta acusatório, sobretudo pela emotividade e adjectivação presentes nos depoimentos do marido e da filha da doente falecida.

II.10 -Acontece porém que esse desequilíbrio, essa aparente unilateralidade na apreciação da conduta dos médicos que marca o tom dos depoimentos recolhidos na reportagem, só poderia ser melhor contrabalanceada pelas palavras dos próprios – depoimentos que, apesar de reiteradamente solicitados (conforme afirma a TVI e não é sequer posto em causa pelos queixosos) nunca foi possível obter.

II.11 -Daqui decorre que, nas circunstâncias do caso, os dados disponíveis permitem concluir que a reportagem da TVI foi antecedida e complementada com diligências diversas no sentido de obter depoimento dos queixosos e que a ausência do contraditório nela patente não põe em causa o dever de diligência próprio da profissão, inerente ao acto de informar, não podendo ser invocado pelos queixosos para considerar que a sua presunção de inocência foi afectada.

II.12 -Relativamente à referência aos nomes dos arguidos, partilhamos a tese sustentada pela TVI: o julgamento era público e a diluição da identificação dos arguidos por detrás de vagas referências à classe, ou à especialidade de onde são oriundos, apenas geraria equívocos pantanosos que em nada beneficiariam o rigor informativo. A contrapartida dessa identificação seria assegurável pelo exercício do contraditório para uma mais completa exposição das suas razões – do qual os queixosos aparentemente prescindiram quer na própria peça difundida no dia 10 de Dezembro de 2001 quer em momento posterior.

II.13 - Também não merece acolhimento a tese de que a peça jornalística violaria valores de intimidade constitucionalmente protegidos.

Antes de mais não é a intimidade da vida pessoal dos médicos que se encontra escrutinada na peça produzida pela TVI.

Pelo contrário, a reportagem centra a sua atenção, exclusivamente, na vertente pública, profissional, da vida dos arguidos e refere o facto de o Tribunal estar a apurar se as normas deontológicas e as práticas médicas foram, ou não, violadas no presente caso.

Depois porque as cautelas da peça jornalística se estenderam no cuidado de não divulgar as imagens dos acusados que, pese embora a sua ausência à sessão do julgamento e o teor do despacho da juíza, sempre poderiam ter sido obtidas por outros meios.

II.14 - Na doutrina citada pelos queixosos também não se encontra suficiente arrimo para as suas pretensões.

Por um lado, em consonância com o posicionamento do Dr. Artur Rodrigues da Costa, a reportagem não adianta "*juízos de culpabilidade*" sobre os arguidos, antes sublinha, reiteradamente, que os mesmos se consideram inocentes.

Por outro lado, a necessidade de as notícias sobre julgamentos não afectarem a presunção legal de inocência – salvaguardada na deliberação da AACCS de 1990 – é um desiderato que a presente peça jornalística também alcança, nos termos antes referidos.

Sobre as possíveis influências do debate público relativo à actuação dos tribunais, que poderiam ver assim perturbado o julgamento sereno que são chamados a produzir, o posicionamento deste órgão, em 1990, trazido à colação pelos queixosos 12 anos após a deliberação, reflecte uma apreensão que o presente caso não vem confirmar. O desenvolvimento mais recente das relações dos media com os tribunais vem, aliás, demonstrando que a transparência e mediatização com que a justiça vem sendo progressivamente exercida e a conseqüente melhoria do conhecimento público da actividade dos tribunais, decorrente de uma melhor preparação dos jornalistas, não afecta, ao contrário do que se poderia ter então receado, a independência dos juizes e as condições de serenidade com que devem exercer as suas funções, antes constitui um processo que, no respeito pelo quadro constitucional e legal em vigor, se vai aprofundando em paralelo com o aprofundamento da

vivência e da consciência democráticas dos seus intervenientes e da sociedade em geral.

III. CONCLUSÃO

Analisada uma queixa de Ângelo Rebelo e Amândio Santana contra a TVI por, uma reportagem inserida no “Jornal Nacional”, do dia 10 de Dezembro de 2001, emitida cerca das 20 horas, terem sido feitas referências que poderiam violar o direito à privacidade dos queixosos e o princípio da presunção de inocência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente por entender que nem o referido princípio nem o invocado direito foram afectados nessa peça jornalística porque nela se refere, reiteradamente, que os queixosos se consideram inocentes nas acusações contra eles proferidas e não contem qualquer tipo de devassa, na esfera da sua privacidade, que possa constituir desvio à razoabilidade e limites do exercício do direito a informar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Fevereiro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC20FEV02